



PROJETO DE LEI Nº. 21/2011

“ESTABELECE A INSTITUIÇÃO DE RUAS DE LAZER NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA”

A Câmara Municipal APROVOU e eu Prefeita Municipal da Estância Turística de Holambra, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Por meio desta Lei, consideram-se “RUAS DE LAZER” as vias públicas fechadas ao tráfego, no todo ou parte, aos sábados, domingos e feriados, para a prática de esportes, jogos, brincadeiras e festas.

Artigo 2º - A critério exclusivo do setor competente do Município, poderão ser fechadas aquelas vias públicas, em épocas de festividades populares e ou por necessidade da municipalidade.

Parágrafo Único – Para a utilização da via pública, nos moldes de que trata o “caput”, o pedido com a devida qualificação do interessado, deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento, no qual deverá ser especificada a(s) via(s) pública(s), o trecho o horário e o tipo do evento.

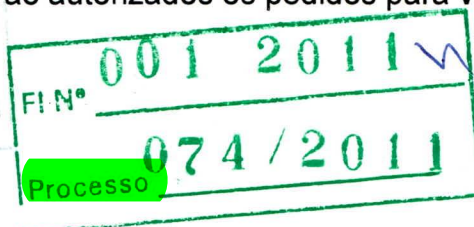
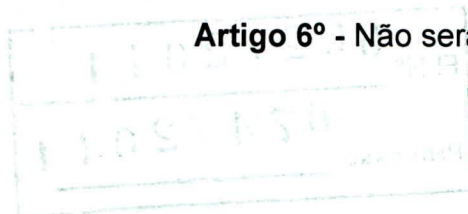
Artigo 3º - O requerente será o responsável pelo evento.

Parágrafo Único - Considera-se requerente o único signatário do pedido ou o primeiro deles.

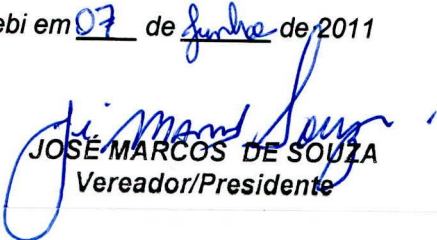
Artigo 4º - Estando o pedido em termos e inexistindo impedimentos ao seu deferimento, a critério da administração, será concedido com o fechamento da (s) rua (s) pelo órgão competente, cientificando-se ainda a Guarda Municipal, para as medidas de segurança costumeiras.

Artigo 5º - Em caso de ocorrer indeferimento do pedido pelo Prefeito Municipal, sempre justificado, não caberá recurso.

Artigo 6º - Não serão autorizados os pedidos para vias públicas:



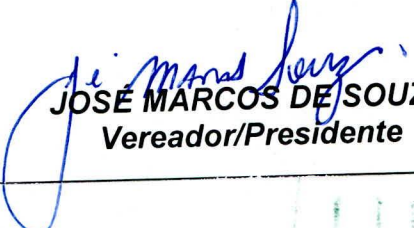
Recebi em 07 de junho de 2011


JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Vereador/Presidente

DESPACHO

GP em 07 de junho de 2011

- 1) Ciente,
- 2) Cópia aos Vereadores;
- 3) Encaminhe-se à Comissão competente para manifestação no prazo regimental


JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Vereador/Presidente

FINº	002/2011
Processo	074/2011



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

I – que estejam situadas a menos de 100 (cem) metros de hospitais, postos de saúde e similares;

II – cujo fechamento ao tráfego venha a dificultar o acesso a Postos de Saúde, Delegacias e Destacamento Policiais, bem como o acesso a Corpo de Bombeiros,

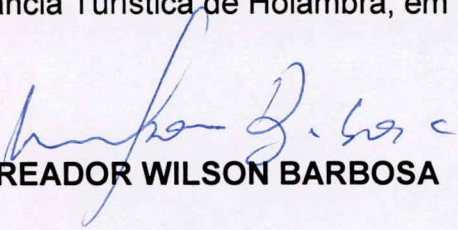
Parágrafo único – Excetua-se das vedações a realização da “Expoflora” que ocorre anualmente no Município.

Artigo 7º - O Poder Executivo dará ampla divulgação desta Lei, para conhecimento da população interessada.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá expedir decreto regulamentado a presente Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, em 06 de junho de 2011.


VEREADOR WILSON BARBOSA

APROVADO	
FAVORÁVEIS	07
CONTRÁRIOS	01
ABSTENÇÕES	00
07/08/11	
PRESIDENTE	



Câmara Municipal de Holambra	
Número de Protocolo 01948/2011	Data: 07/06/2011 Hora: 14:08:00
	Procedência: CÂMARA MUNICIPAL
	Assunto: PROJ. DE LEI Nº021/2011, INSTITUIÇÃO DE RUAS DE LAZER, VER. WILSON.

FINº	003/2011
Processo	074/2011





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

APROVADO	
FAVORÁVEIS	07
CONTRÁRIOS	01
ABSTENÇÕES	00
03/08/11	
PRESIDENTE	

Justificativa ao Projeto de Lei nº. 21/2011.

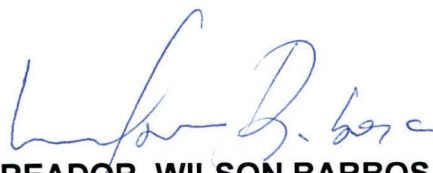
Tenho a satisfação de apresentar à deliberação dos Nobres Pares a presente propositura, que tem por finalidade abrir a possibilidade para que os cidadãos de nossa cidade, por ocasião e ou interesse na realização de festas tradicionais, pratica de esportes, jogos e ou brincadeiras, entre outros, possam pleitear junto ao Município a autorização para que determinada via pública ou parte dela possa ser fechada para a realização de seu evento.

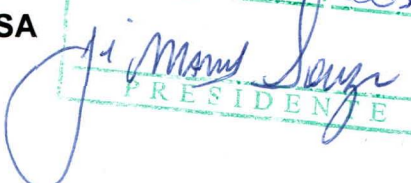
É comum em épocas de festividades tradicionais, como festas juninas, brincadeiras para as crianças, entre outras atividades, a realização de eventos para a comemoração de determinadas datas.

Para isso e com o objetivo de proporcionar a possibilidade para a realização destes tipos de eventos a serem realizados por nossos munícipes é que apresento a referida propositura a qual peço a aprovação pelos colegas vereadores e a acolhida pelo Executivo.

A base legal para a apresentação da presente matéria tem respaldo no Artigo 40, da Lei Orgânica Municipal.

Data supra.


VEREADOR WILSON BARBOSA

LIDO EM SESSÃO	
DE	
20 / 06 / 2011	
	
PRESIDENTE	

Fl N°	004 / 2011
Processo	074 / 2011





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

PROJETO DE LEI Nº. 21/2011

“ESTABELECE A INSTITUIÇÃO DE RUAS DE LAZER NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA”

A Câmara Municipal APROVOU e eu Prefeita Municipal da Estância Turística de Holambra, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Por meio desta Lei, consideram-se “RUAS DE LAZER” as vias públicas fechadas ao tráfego, no todo ou parte, aos sábados, domingos e feriados, para a prática de esportes, jogos, brincadeiras e festas.

Artigo 2º - A critério exclusivo do setor competente do Município, poderão ser fechadas aquelas vias públicas, em épocas de festividades populares e ou por necessidade da municipalidade.

Parágrafo Único – Para a utilização da via pública, nos moldes de que trata o “caput”, o pedido com a devida qualificação do interessado, deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento, no qual deverá ser especificada a(s) via(s) pública(s), o trecho o horário e o tipo do evento.

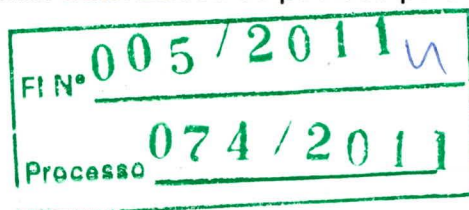
Artigo 3º - O requerente será o responsável pelo evento.

Parágrafo Único - Considera-se requerente o único signatário do pedido ou o primeiro deles.

Artigo 4º - Estando o pedido em termos e inexistindo impedimentos ao seu deferimento, a critério da administração, será concedido com o fechamento da (s) rua (s) pelo órgão competente, cientificando-se ainda a Guarda Municipal, para as medidas de segurança costumeiras.

Artigo 5º - Em caso de ocorrer indeferimento do pedido pelo Prefeito Municipal, sempre justificado, não caberá recurso.

Artigo 6º - Não serão autorizados os pedidos para vias públicas:





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

I – que estejam situadas a menos de 100 (cem) metros de hospitais, postos de saúde e similares;

II – cujo fechamento ao tráfego venha a dificultar o acesso a Postos de Saúde, Delegacias e Destacamento Policiais, bem como o acesso a Corpo de Bombeiros,

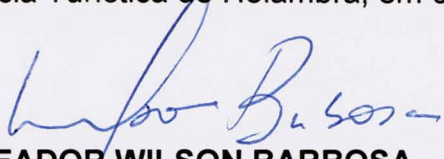
Parágrafo único – Excetua-se das vedações a realização da “Expoflora” que ocorre anualmente no Município.

Artigo 7º - O Poder Executivo dará ampla divulgação desta Lei, para conhecimento da população interessada.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá expedir decreto regulamentado a presente Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, em 06 de junho de 2011.


VEREADOR WILSON BARBOSA

APROVADO	
FAVORÁVEIS	07
CONTRÁRIOS	01
ABSTENÇÕES	00
01/06/11	
PRESIDENTE	

LIDO EM SESSÃO	
DE	
20 / 06 / 2011	
	
PRESIDENTE	

Câmara Municipal de Holambra	
Número de Protocolo 01948/2011	Data: 07/06/2011 Hora: 14:08:00
	Procedência: CÂMARA MUNICIPAL
	Assunto: PROJ. DE LEI Nº021/2011, INSTITUIÇÃO DE RUAS DE LAZER, VER. WILSON.
	

FINº	006 / 2011
Processo	074 / 2011
2/3	



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

APROVADO	
FAVORÁVEIS	07
CONTRÁRIOS	01
ABSTENÇÕES	00
01/08/11	
PRESIDENTE	

Justificativa ao Projeto de Lei nº. 21/2011.

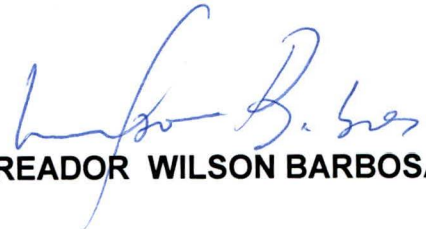
Tenho a satisfação de apresentar à deliberação dos Nobres Pares a presente propositura, que tem por finalidade abrir a possibilidade para que os cidadãos de nossa cidade, por ocasião e ou interesse na realização de festas tradicionais, pratica de esportes, jogos e ou brincadeiras, entre outros, possam pleitear junto ao Município a autorização para que determinada via pública ou parte dela possa ser fechada para a realização de seu evento.

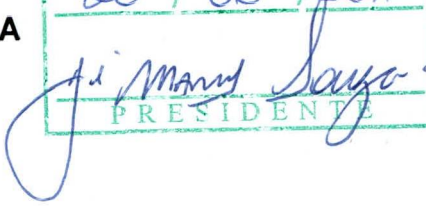
É comum em épocas de festividades tradicionais, como festas juninas, brincadeiras para as crianças, entre outras atividades, a realização de eventos para a comemoração de determinadas datas.

Para isso e com o objetivo de proporcionar a possibilidade para a realização destes tipos de eventos a serem realizados por nossos munícipes é que apresento a referida propositura a qual peço a aprovação pelos colegas vereadores e a acolhida pelo Executivo.

A base legal para a apresentação da presente matéria tem respaldo no Artigo 40, da Lei Orgânica Municipal.

Data supra.


VEREADOR WILSON BARBOSA

LIDO EM SESSÃO DE 20 / 06 / 2011
 PRESIDENTE

FINº	007 / 2011
Processo	074 / 2011





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

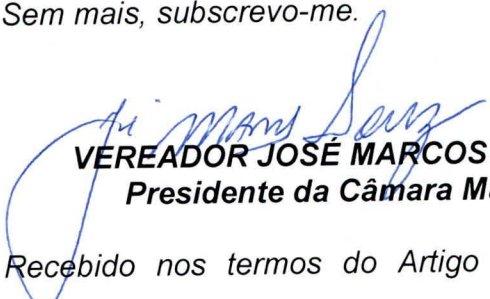
Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Secretaria da Câmara Municipal em 01 de julho 2011.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em cumprimento ao artigo 232, da Resolução nº. 11/94 (Regimento Interno) encaminho o **Projeto de Lei nº. 021/2011, "Estabelece a instituição de Ruas de Lazer no Município da Estância Turística de Holambra"** de autoria do Vereador Wilson Barbosa, para exame e emissão do respectivo parecer.

Sem mais, subscrevo-me.


VEREADOR JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Recebido nos termos do Artigo 82, inciso "VI", do Regimento Interno.

Holambra, 01 de julho de 2011.


VEREADOR MARIO LUIZ SITTA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

V I S T A

Para análise, nos termos regimentais, nesta data, como prescreve o Artigo 82, inciso VI, do Regimento Interno, designo para relator do Projeto de Lei nº. 021/2011, o Vereador Aparecido Lopes da Silva Lima

Recebi, em 01 de julho de 2011, os autos em referência.

Vereador 
Relator Designado da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

FINº	008/2011M
Processo	074/2011





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

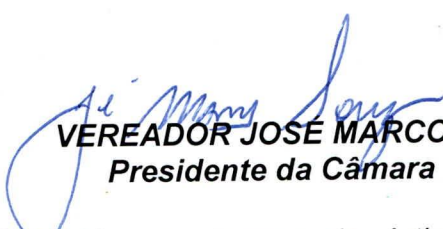
Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Secretaria da Câmara Municipal, em 01 de julho de 2011.

À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

Em cumprimento ao artigo 232, da Resolução nº. 11/94 (Regimento Interno) encaminho o **Projeto de Lei nº. 021/2011, "Estabelece a instituição de Ruas de Lazer no Município da Estância Turística de Holambra"** de autoria do Vereador Wilson Barbosa, para exame e emissão do respectivo parecer.

Sem mais, subscrevo-me.


VEREADOR JOSE MARCOS DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Recebido nos termos do Artigo 82, inciso "VI", do Regimento Interno.

Holambra, 01 de julho de 2011.


VEREADORA ANDREZA ESPERANÇA
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

V I S T A

Para análise, nos termos regimentais, nesta data, como prescreve o Artigo 82, inciso VI, do Regimento Interno, designo para Relator do Projeto de Lei nº. 021/2011, Jose Benedito de Souza

Recebi, em 01 de julho de 2011, os autos em referência.

Vereador Jose B. Souza
Relator Designado da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

FINº	009/2011
Processo	074/2011





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

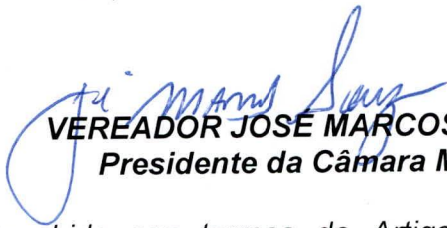
Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Secretaria da Câmara Municipal, em 01 de julho de 2011.

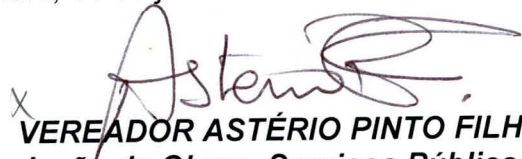
**À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, LAZER E TURISMO, PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E
PARCELAMENTO DO SOLO.**

Em cumprimento ao artigo 232, da Resolução nº. 11/94 (Regimento Interno) encaminho o **Projeto de Lei nº. 021/2011, "Estabelece a instituição de Ruas de Lazer no Município da Estância Turística de Holambra"** de autoria do Vereador Wilson Barbosa, para exame e emissão do respectivo parecer.

Sem mais, subscrevo-me.


VEREADOR JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Recebido nos termos do Artigo 82, inciso "VI", do Regimento Interno.
Holambra, 01 de julho de 2011.


VEREADOR ASTÉRIO PINTO FILHO
Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos; Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo; Planejamento, Uso, Ocupação e parcelamento do Solo.

V I S T A

Para análise, nos termos regimentais, nesta data, como prescreve o Artigo 82, inciso VI, do Regimento Interno, designo para Relator o Projeto de Lei nº. 021/2011, o Vereador Denzetti Fernandes de Almeida

Recebi, em 01 de abril de 2011, os autos em referência.

Vereador 
Relator Designado da Comissão de Obras.

FINº	010/2011
Processo	074/2011



PARECER JURÍDICO

Considerando o Projeto de Lei nº 21 de 06 de junho de 2011, apresentado pelo Legislativo, no que diz respeito a sua eficácia, validade jurídica e possibilidade de implantação;

Considerando que para melhor orientação desta Casa de Leis, foi requerido pareceres junto ao IGAM;

Considerando o teor do parecer, que emitiu posição desfavorável ao Projeto, sob o prisma de que a Lei tem por objetivo regulamentar o uso de um bem público, de uso comum do povo;

Considerando que este projeto somente visa dar uma nomenclatura as ruas, quando fechadas pelo Poder Público, deixando ao crivo do executivo todas as medidas de deferimento e aplicação das "Ruas de Lazer";

Considerando que não existe vício de iniciativa, inconstitucionalidade, mas sim ato simples de nomenclatura às ruas já utilizadas no Município, mas de agora em diante, serão denominadas "RUAS DE LAZER", nada alterando a conduta e aplicação por parte do Município, executivo, sobre a forma de deferimento, local, dia, etc,;

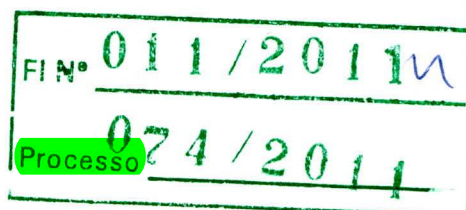
Considerando o que determina o inciso II do artigo 23 da CF, incisos I e II do artigo 30 da CF e ainda, por não ferir o artigo 61, do mesmo diploma legal, parágrafos e incisos seguintes;

Conclui-se que o referido projeto é legal, devendo ser mantido nas Comissões, e com base neste parecer, ser aprovado e enviado para o plenário para votação final e, possível aprovação, posto sua total viabilidade, constitucionalidade, amparo legal e forma simples de dar nomenclatura as ruas do Município, já utilizadas, a muito tempo, para o fim de lazer.

S.M.J., é o parecer.

Estância Turística de Holambra, aos 14 de julho de 2.011.

ROBERTO LAFFYTHY LINO
DIRETOR JURÍDICO



Porto Alegre, 11 de julho de 2011.

Orientação Técnica nº 12.506/2011 e 12.507/2011.

I. A União dos Vereadores do Estado de São Paulo, SP, em matéria enviada ao IGAM pelo Diretor Luis Mario Machado dos Santos, solicita informação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 21, de 2011, com origem no Poder Legislativo de Estância Turística de Holambra, o qual *"Estabelece a instituição de ruas de lazer no Município da Estância Turística de Holambra"*.

II. O Projeto de Lei aqui analisado tem por objetivo regulamentar o uso de um bem de uso comum do povo, qual seja, as vias públicas do Município. De acordo com a proposição, a critério exclusivo do setor competente do Município, as vias públicas poderão ser fechadas ao tráfego, no todo ou em parte, aos sábados, domingos e feriados, para prática de esportes, jogos brincadeiras e festas.

Nesse sentido, cabe referir que as ruas, assim, como os rios, mares, estradas e praças, a teor do disposto no art. 99, I¹, do Código Civil Brasileiro, são bens públicos de uso comum do povo.

Assim como em relação aos demais bens que compõem o patrimônio público municipal, respeitada a competência do Presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, a administração dos bens municipais cabe ao Prefeito Municipal², sendo de sua responsabilidade o uso e conservação desses bens, consoante dispõe o art. 62, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal³.

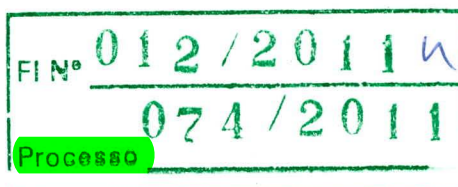
¹ Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

² **EMENTA:** ADIN. LEI MUNICIPAL REGULA A DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA DE USO COMUM. EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. 1. A lei municipal que regula a destinação de áreas públicas de uso comum, estabelecendo critérios para a concessão de licença fere a independência dos poderes, vez que de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

³ Art. 62 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (...)

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma da Lei;



Nesse contexto, embora se identifique o caráter social e, via de consequência, a presença de interesse público na proposição analisada, é impositivo concluir que a iniciativa para dispor acerca do uso dos bens municipais é ato privativo do Prefeito Municipal, na forma prevista na Lei Orgânica do Município. Em que pese a iniciativa para legislar sobre zoneamento seja concorrente, essa não é a situação do caso concreto, que se assemelha à afetação/desafetação de bens públicos⁴.

Importa ainda registrar que a disposição contida no art. 2º, parágrafo único, do projeto de lei analisado, onde expressamente está dito que o requerimento para utilização das vias públicas será dirigido ao Prefeito Municipal, e ainda, o art. 4º da proposição, que estabelece que a critério da administração será concedido o fechamento das ruas pelo órgão municipal, acabam por interferir em matéria de competência do Poder executivo.

Destarte, na medida em que a proposição gerada no Poder Legislativo prevê como atribuição do Poder Executivo a administração do projeto criado, resta evidenciada a inviabilidade da implementação da medida proposta pela via do projeto de lei com origem parlamentar, pois tal pretensão representa ofensa ao princípio da independência dos Poderes, segundo o qual é vedado a um Poder criar atribuições ao outro.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

0029075-07.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Ruy Coppola
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 15/06/2011

⁴ Nesse sentido o TJSP, nos autos dos Embargos Infringentes nº 632.786.5/1-02

Quanto ao teor do contido no artigo 18, da referida lei municipal, que prevê a permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação, total ou parcial, em loteamentos já existentes, há regra expressa no sentido de que o fechamento não poderá interromper o sistema viário da região, nem abranger os equipamentos urbanos institucionais comunitários, assim considerados os equipamentos públicos de educação, cultura, lazer e similares (incisos II e III, do artigo 18). De outra banda, o inciso IV, do mencionado artigo, que dispunha sobre a prévia desafetação das áreas públicas, foi revogado pela Lei nº 9.175, de 19 de dezembro de 1996. Em apertado resumo, após a leitura atenta do texto da lei chega-se à conclusão que ela não afronta a independência e harmonia entre os Poderes (artigo 5º, caput, da CE); não implica delegação de competência do Legislativo ao Executivo (artigo 5º, § 1º, da CE); não exige procedimento legislativo, para permissão de uso (incisos IV, V e VI do artigo 19, da CE); e não trata nem de permissão de uso de áreas institucionais e/ou áreas verdes (artigo 180, inciso VII, da CE), estando expressamente determinado que se situação do lado externo dos loteamentos, está claro que a Lei nº 8.736, de 9 de janeiro de 1996, do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, se ateve ao trato de matéria de competência legislativa do Município, relativa ao ordenamento urbano, prevista no artigo 30, inciso VIII, da Constituição da República.

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Municipal** de Divinoiândia, de **iniciativa** parlamentar, dispondo sobre a proibição da venda e uso de bebidas alcóolicas em vasilhames de vidro descartáveis tipo "long neck" pelos bares, lanchonetes, restaurantes, similares e ambulantes dentro do perímetro urbano do município. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do **Executivo**. **Vício** de **iniciativa** patente. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da **lei** n° 1.953/10 do Município de Divinoiândia

0418433-41.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Cauduro Padin

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 11/05/2011

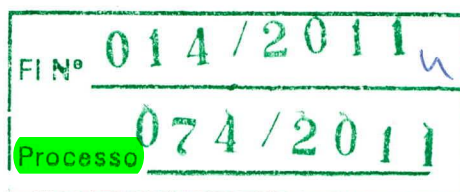
Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei municipal** que excluiu o entorno da Câmara **Municipal** do estacionamento remunerado ("zona azul"). **Iniciativa** legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. **Vício** de **iniciativa**. Ação julgada procedente

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 21, de 2011, pois a matéria nele abordada é da competência privativa do Prefeito Municipal. Como forma de dar andamento a discussão, sugere-se a conversão do projeto de lei em indicação a ser enviada ao Chefe do Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNA TEIXEIRA OLIVEIRA
OAB/RS 79.626
Consultora do IGAM

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
Consultor do IGAM





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em análise ao **Projeto de Lei nº 021/2011**, de autoria do Vereador Wilson Barbosa, nos termos do artigo 107 do Regimento Interno, assim se manifestam:

1) DO OBJETO:

O presente Projeto de Lei, tem por objeto, o seguinte: **"ESTABELECE A INSTITUIÇÃO DE RUAS DE LAZER NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA"**.

2) DO RELATÓRIO:

O Nobre Vereador NAIARA REGITANO HENDRIKX, Relatora do parecer da respectiva Comissão apresenta a seguinte conclusão:

a) da legalidade: a proposição é legal, pois, segue a competência de iniciativa privada em conformidade com a LOM, artigo 40, combinado com o artigo 61 da Constituição Federal, sendo ainda, possibilitado ao Município, legislar sobre assuntos de seu interesse consoante prevê o inciso I, do artigo 30 da C.F., estando o projeto em termos de legalidade.

Pelos motivos acima, e por não haver nenhuma objeção, o parecer deste relator é favorável à proposição, em termos de legalidade, visto que o mesmo obedece todos os requisitos indispensáveis para a sua aprovação.

b) da conveniência e oportunidade: a proposição é conveniente e oportuna pelos próprios termos e fundamentos da justificativa apresentada no Projeto de Lei.

3) DECISÃO DAS COMISSÕES:

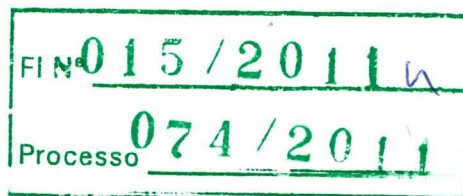
Em análise ao projeto apresentado, e em consonância com o relatório do Vereador Relator do Parecer, decide a Comissão competente, por **EXARAR PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº021**, e remeter ao Plenário desta Casa para a sua deliberação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, em 18 de julho de 2011.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO




MARIO LUIZ SITTA
Vereador/Presidente





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

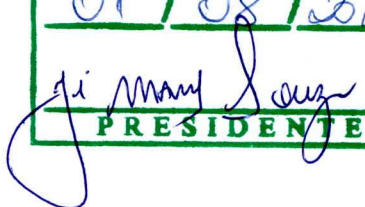
CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Cont.Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº021/2011


NAIARA REGITANO HENDRIKX
Vereadora/Vice-Presidenta


APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA
Vereador/Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE
01 / 08 / 2011

PRESIDENTE

FI Nº **016 / 2011**
Processo **074 / 2011**





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO, PLANEJAMENTO, USO E OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO.

Em análise ao Projeto de Lei nº 021/2011 de autoria do Vereador Wilson Barbosa, nos termos do artigo 107 do Regimento Interno, assim se manifesta:

1) O presente Projeto de Lei tem por objeto, o seguinte: "ESTABELECE A INSTITUIÇÃO DE RUAS DE LAZER NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA".

2) DO RELATÓRIO:

a) **DA CONVÊNCIA E OPORTUNIDADE:** a proposição é conveniente e oportuna pelos próprios termos e fundamentos da justificativa apresentada no Projeto de Lei.

3) DECISÃO DO RELATOR:

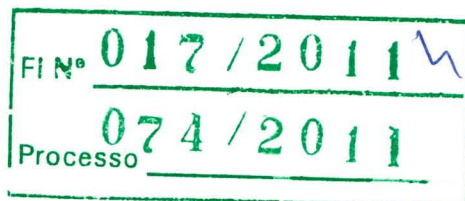
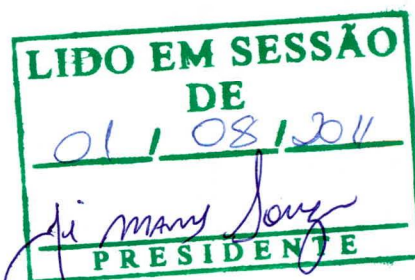
Em análise ao presente projeto apresentado e em consonância com o relatório apresentado pelo relator decide essa comissão competente, por EXARAR emissão do **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei**, e remeter ao Plenário desta Casa para a sua deliberação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, em 18 de julho de 2011.


ASTERIO PINTO FILHO
Vereador/Presidente


JOSE BENEDITO DE SOUZA
Vereador/Vice-Presidente


DONIZETTI FERNANDES DE ALMEIDA
Vereador/Secretário





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

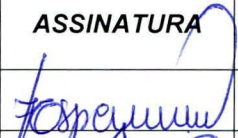
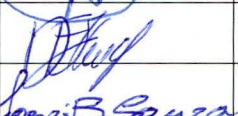
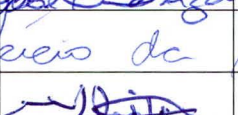
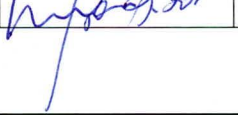
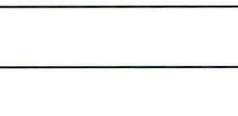
Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 19ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º BIÊNIO

DATA: 01/08/2011, ÀS 19 HORAS.

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº. 021/2011.

ASSUNTO: “ESTABELECE A INSTITUIÇÃO DE RUAS DE LAZER NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA”.

NOME	SIM/NÃO	ASSINATURA	AUSÊNCIA JUSTIFICATIVA
ANDREZA ESPERANÇA	S		
APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA	N		
ASTÉRIO PINTO FILHO	S		
DONIZETTI FERNANDES DE ALMEIDA	S		
JOSÉ BENEDITO DE SOUZA	S		
JOSÉ MARCOS DE SOUZA		no exterior da Residência	
MARIO LUIZ SITTA	S		
NAIARA REGITANO HENDRIKX	S		
WILSON BARBOSA	S		

VOTOS FAVORÁVEIS: 07

VOTOS CONTRÁRIOS: 01

ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS: 00

RESULTADOS: Aprovado


NAIARA REGITANO HENDRIKX
Vereadora/1ª Secretária





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Câmara Municipal, em 02 de agosto de 2011.

Ofício nº. 054/2011

Assunto: Encaminha Autógrafo

Prefeitura Municipal Est. Tur. Holambra	
N.º da Ordem	2832/2011
Fls. nº	Livro nº
Data da entrada	02 de Agosto de 2011
RESPONSAVEL	

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

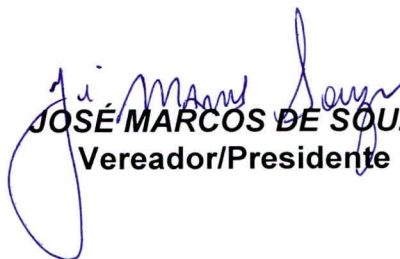
Com os meus respeitosos cumprimentos, na qualidade de Presidente Desta Casa de Leis, em cumprimento as normas regimentais, tenho a satisfação de, pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, para as providências necessárias, o seguinte autógrafo:

Autógrafo nº. 022/2011, oriundo do Projeto de Lei nº. 021/2011, de iniciativa do Vereador Wilson Barbosa.

O referido projeto foi apreciado, deliberado e regularmente aprovado, na Sessão Ordinária, realizada em 01 de agosto de 2011, neste Legislativo, gerando o autógrafo acima descrito.

Sem mais para o momento, reitero nossos votos de respeito e consideração.

Cordialmente.


JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Vereador/Presidente

A Sua Excelência a Senhora,
MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT
Prefeitura Municipal
Estância Turística de Holambra

FINº	019/2011
Processo	074/2011





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

AUTÓGRAFO Nº. 022/2011 **PROJETO DE LEI Nº. 021/2011**

“ESTABELECE A INSTITUIÇÃO DE RUAS DE LAZER NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA”

A Câmara Municipal APROVOU e eu Prefeita Municipal da Estância Turística de Holambra, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Por meio desta Lei, consideram-se “RUAS DE LAZER” as vias públicas fechadas ao tráfego, no todo ou parte, aos sábados, domingos e feriados, para a prática de esportes, jogos, brincadeiras e festas.

Artigo 2º - A critério exclusivo do setor competente do Município, poderão ser fechadas aquelas vias públicas, em épocas de festividades populares e ou por necessidade da municipalidade.

Parágrafo Único – Para a utilização da via pública, nos moldes de que trata o “caput”, o pedido com a devida qualificação do interessado, deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento, no qual deverá ser especificada a(s) via(s) pública(s), o trecho o horário e o tipo do evento.

Artigo 3º - O requerente será o responsável pelo evento.

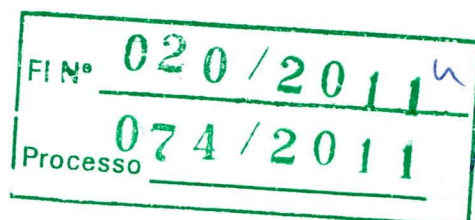
Parágrafo Único - Considera-se requerente o único signatário do pedido ou o primeiro deles.

Artigo 4º - Estando o pedido em termos e inexistindo impedimentos ao seu deferimento, a critério da administração, será concedido com o fechamento da (s) rua (s) pelo órgão competente, cientificando-se ainda a Guarda Municipal, para as medidas de segurança costumeiras.

Artigo 5º - Em caso de ocorrer indeferimento do pedido pelo Prefeito Municipal, sempre justificado, não caberá recurso.

Artigo 6º - Não serão autorizados os pedidos para vias públicas:

I – que estejam situadas a menos de 100 (cem) metros de hospitais, postos de saúde e similares;





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

II – cujo fechamento ao tráfego venha a dificultar o acesso a Postos de Saúde, Delegacias e Destacamento Policiais, bem como o acesso a Corpo de Bombeiros,

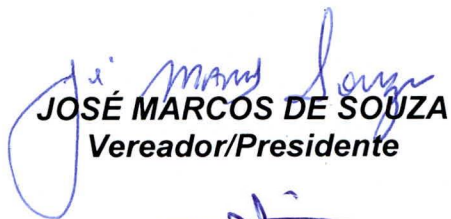
Parágrafo único – Excetua-se das vedações a realização da “Expoflora” que ocorre anualmente no Município.

Artigo 7º - O Poder Executivo dará ampla divulgação desta Lei, para conhecimento da população interessada.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá expedir decreto regulamentado a presente Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

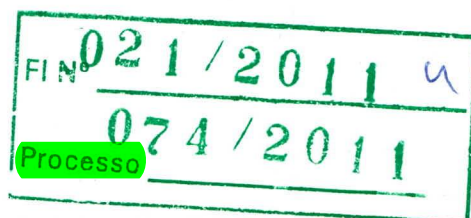
Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, aos 02 de agosto de 2011.


JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Vereador/Presidente


MARIO LUIZ SITTA
Vereador/Vice-Presidente


NAIARA REGITANO HENDRIKX
Vereadora/1ª Secretária


ANDREZA ESPERANÇA
Vereadora/2ª Secretária



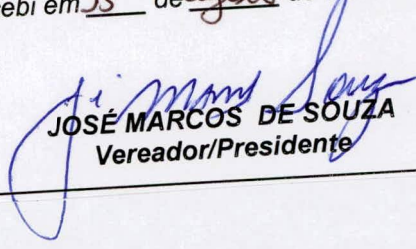


PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
CNPJ 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br – e-mail: holambra@holnet.com.br
Cidade das Flores
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP

Ofício GPM nº 174/2011

Holambra, 15 de Agosto de 2011.

Recebi em 15 de agosto de 2011


JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Vereador/Presidente

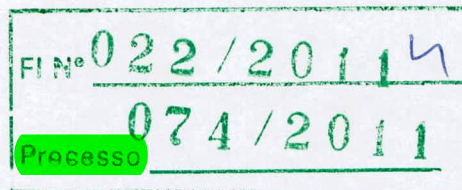
ILMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
VEREADOR JOSÉ MARCOS DE SOUZA

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar, inclusa ao presente ofício, a LEI Nº 737 DE 10 DE AGOSTO DE 2011 que “ESTABELECE A INSTITUIÇÃO DE RUAS DE LAZER NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA.”, devidamente sancionada e promulgada.

Sendo o que tinha a tinha para o momento, aproveito para apresentar meus votos de estima e consideração.


MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT
Prefeita Municipal



Ao

Ilmo Sr.

Vereador JOSÉ MARCOS DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Câmara Municipal de Holambra	Data: 15/08/2011	Hora: 16:03:00
	Procedência: PODER EXECUTIVO	
	Assunto: OFÍCIO Nº174/2011, ENCAMINHA LEI Nº737/2011.	
Numero de Protocolo 02096/2011		





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br – e-mail: holambra@holnet.com.br

Cidade das Flores

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP

LEI Nº 737 DE 10 DE AGOSTO DE 2011.



ESTABELECE A INSTITUIÇÃO DE RUAS DE LAZER NO
MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA.

A Câmara Municipal aprovou e eu MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT, Prefeita Municipal da Estância Turística de Holambra, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Por meio desta Lei, consideram-se “RUAS DE LAZER” as vias públicas fechadas ao tráfego, no todo ou parte, aos sábados, domingos e feriados, para a prática de esportes, jogos, brincadeiras e festas.

Artigo 2º - A critério exclusivo do setor competente do Município, poderão ser fechadas aquelas vias públicas, em épocas de festividades populares e ou por necessidade da municipalidade.

Parágrafo Único – Para a utilização da via pública, nos moldes de que trata o “caput”, o pedido com a devida qualificação do interessado, deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento, no qual deverá ser especificada a(s) via(s) pública(s), o trecho o horário e o tipo do evento.

Artigo 3º - O requerente será o responsável pelo evento.

Parágrafo Único - Considera-se requerente o único signatário do pedido ou o primeiro deles.

Artigo 4º - Estando o pedido em termos e inexistindo impedimentos ao seu deferimento, a critério da administração, será concedido com o fechamento da (s) rua (s) pelo órgão competente, cientificando-se ainda a Guarda Municipal, para as medidas de segurança costumeiras.

Artigo 5º - Em caso de ocorrer indeferimento do pedido pelo Prefeito Municipal, sempre justificado, não caberá recurso.

Artigo 6º - Não serão autorizados os pedidos para vias públicas:

I – que estejam situadas a menos de 100 (cem) metros de hospitais, postos de saúde e similares;

II – cujo fechamento ao tráfego venha a dificultar o acesso a Postos de Saúde, Delegacias e Destacamento Policiais, bem como o acesso a Corpo de Bombeiros,

Parágrafo único – Excetua-se das vedações a realização da “Expoflora” que ocorre anualmente no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br – e-mail: holambra@holnet.com.br
Cidade das Flores
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP

Artigo 7º - O Poder Executivo dará ampla divulgação desta Lei, para conhecimento da população interessada.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá expedir decreto regulamentado a presente Lei.

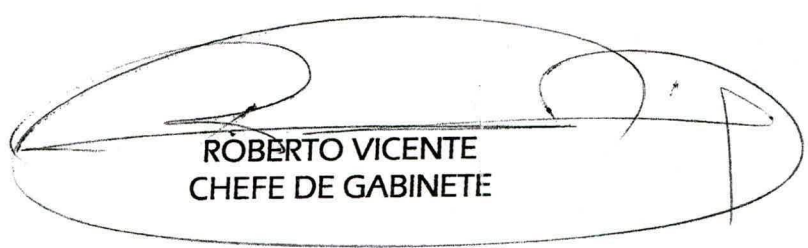
Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, dez de agosto de dois mil e onze.


MARGARET ROSE DE OLIVEIRA GROOT
Prefeita Municipal

Autor do Projeto de Lei nº 021/2011: Wilson Barbosa – Vereador Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal na data supra.


ROBERTO VICENTE
CHEFE DE GABINETE

